

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso 867/96

DG INVESTIMENT BANK, Limited, propôs acção declarativa contra FOMENTUR — COMPANHIA DE FOMENTO TURÍSTICO, S.A., actualmente denominada SILAROEIRA, S.A., a fim de ser condenada a lhe pagar US\$ 1 150 000,00 acrescidos dos juros convencionados, vencidos e vincendos desde 1974.05.28, com base em assunção de dívida que não veio a ser paga, além de a ré, tendo-a reconhecido, não ter preenchido a condição a que subordinara a autora a sua renúncia parcial («protocolo de acordo»), juros esses a liquidar em execução de sentença.

Em sua contestação, a ré excepcionou a inaptidão da petição inicial, a nulidade da assunção de dívida, a prescrição dos juros, a sua inexigibilidade e a invalidade do «protocolo», e impugnou, concluindo pela absolvição da instância ou do pedido.

Após réplica, foi proferido saneador a julgar improcedentes as excepções, elaborando-se, de seguida, especificação e questionário.

Do saneador agravou a ré.

Prosseguindo o processo até final, veio a preceder totalmente o pedido por sentença de que apelou a ré.

Conhecendo dos recursos, a relação de Lisboa deu-lhes provimento, absolvendo do pedido a ré, por julgar nula a assunção de dívida por violação do art. 6.º-1 CSCom.

Pede revista o autor que, em suas alegações, concluiu, em suma e no essencial:

— o acórdão parte de uma premissa (ser negócio gratuito a assunção em causa) equívoca e assentando em raciocínio

- ilógico, apesar de não se ter provado quer o espírito de liberalidade quer o carácter gratuito deste negócio;
- competia à ré, que, aliás, não articulou uma qualquer explicação que justificasse ou sequer apontasse para a ocorrência de uma liberalidade, a prova dessa gratuitidade, o que não logrou obter, além de ter ficado provado o contrário quer pela existência de relações de grupo entre a Cogenco e a recorrida quer por documentos acolhidos pela decisão de facto;
 - na assunção de dívida está em regra subjacente um interesse do assuntor;
 - não é defensável a interpretação que a Relação faz do princípio da especialidade na base da velha teoria *ultra vires*, quer por outra, que não a dada, ser a interpretação do art. 186 CCom quer face ao art. 9.ª da 1.ª Directiva 68/151/CEE, de 1968.03.09;
 - a interpretação do art. 6.º-1 e 3 CCom que a Relação fez também não é a correcta;
 - nem a nulidade da assunção podia resultar, como para a Relação resultou, da conjugação do convencimento entre, por um lado, a gratuitidade do negócio e, por outro, a concepção sobre a capacidade das sociedades e consequente interpretação daqueles preceitos legais;
 - o acórdão recorrido ignorou de entre os factos relevantes o que ficou provado e o que não ficou;
 - provou-se que a assunção de dívida foi celebrada por quem tinha poderes para obrigar a ré, pelo que é inquestionável a sua vinculação;
 - a obrigação de juros não prescreveu uma vez que tal pagamento foi assumido em 1987 e a acção proposta em 1991;
 - a falência foi levantada em 1981 e todos os bens restituídos à ré em 1982 pelo que não lhe é possível invocar a impossibilidade temporária de cumprir quando o «protocolo» só foi assinado em Dezembro de 1987, além de que não foi dada como provada qualquer impossibilidade de pagamento;

— foi violado o disposto nos arts. 160.º e 342.º-2 CC, 6.º-1 e 3 CCom, 186.º-2 CCom e art. 9 da 1.ª Directiva 68/151/CEE, de 1968.03.09.

Contraalegando, defendeu a ré a confirmação do julgado.

Juntos aos autos 3 doutos pareceres, um pela ré para a Relação e 2 pelo autor para o STJ.

Colhidos os vistos.

Matéria de facto que as instâncias consideraram provada:

- a) O autor foi constituído em 72.02.16 sob a denominação inicial de Ryhope Investments Limited, tendo esta denominação sido alterada em 73.04.24 para London and Continental Bankers Limited e, posteriormente, em 89-10.16, para DG Investments Bank Limited;
- b) O objecto social do autor foi sempre a actividade bancária, concedendo financiamentos e crédito aos seus clientes;
- c) A ré é uma sociedade que tem por objecto a promoção de empreendimentos urbanísticos e turísticos bem como a comercialização e revenda de prédios adquiridos para esse fim;
- d) Os interesses lançados por João de Sousa Machado, quer em Angola quer em Portugal Continental, eram encabeçados pelas sociedades «Sousa Machado & C.^a — Indústria e Comércio, S.A.», com sede em Angola, e «Sousa Machado & C.^a L.^{da}»;
- e) A «Sousa Machado & C.^a, L.^{da}» transformou-se, em Agosto de 1972, na «Cogenco — Companhia Geral de Estudos Industriais, S.A.»;
- f) A «Sousa Machado & C.^a — Indústria e Comércio, S.A.», de Angola, foi apanhada nas malhas da descolonização, vindo, na prática, a ser perdida para os seus legítimos proprietários, bem como a perder todo o seu património;
- g) Com o 25 de Abril de 1974, no período da convulsão social que se lhe seguiu, a Cogenco, S.A., bem como a ré foram ocupadas, intervencionadas e declaradas falidas, falência essa requerida pelo M.º P.º mas que foi, porém,

- posteriormente, derogada por confissão do mesmo M.º P.º nos embargos deduzidos pela ré;
- h) Foi nestas circunstâncias particularmente adversas que as instituições credoras procuraram encaminhar para a ré os passivos da Cogenco, dadas as garantias patrimoniais oferecidas por esta empresa;
 - i) A ré é uma sociedade comercial cuja única actividade até 75.04.11 foi a promoção dos aspectos urbanísticos e turísticos do seu empreendimento imobiliário, sito na Quinta da Aroeira;
 - j) Na data anteriormente referida, a «Comissão de Trabalhadores e Delegados Sindicais», então criada, resolveu ocupar as instalações da ré e impedir o acesso à mesma dos seus legais representantes;
 - k) Entretanto, o M.º P.º requereu a falência da ora ré, falência que veio a ser declarada, conforme sentença de 76.06.09, proferida pelo Mer.^{mo} Juiz da ex-4.ª Vara do Tribunal da Comarca de Lisboa;
 - l) Todavia, na sequência dos embargos oportunamente deduzidos contra a aludida declaração de falência, acabou o M.º P.º por vir confessar o pedido formulado naqueles embargos;
 - m) Por sentença de 81.02.02, foi homologada aquela confissão e, conseqüentemente, denegada a declaração de falência da ré;
 - n) Só em 82.03.0 se procedeu à entrega definitiva dos bens da ré, que haviam sido apreendidos pela «massa falida»;
 - o) Só a partir da data anteriormente referida a ré recuperou a plena disposição e administração do seu património;
 - p) Dá-se por reproduzido o conteúdo dos docs. de fls. 9 a 66, 112 a 120, 132 a 135 e 143 a 152;
 - q) A ré, até hoje, não pagou ao autor o que quer que fosse;
 - r) O autor concedeu um financiamento à sociedade Cogenco — Companhia Geral de Estudos Industriais, S.A.R.L., por virtude do qual lhe emprestou a quantia de 1 150 000 dólares dos Estados Unidos que, com outras despesas, foi transferida para esta sociedade e a ela creditada, através do banco inglês Lloyds & Bolsa International Bank Limi-

ted de Londres, em 74.03.12, havendo sido tal operação efectuada ao abrigo do Boletim de Autorização de Capitais Privados n.º 9759, emitido pelo Banco de Portugal, em 74.03.11;

- s) O financiamento a que alude o doc. de fls. 45 a 48 e cuja tradução se encontra de fls. 143 a 148, bem como a fotocópia da letra de câmbio a fls. 49 constituem um pedido de novo financiamento pela ré;
- t) Com outras despesas, foi a referida quantia de US\$ 1 150 000,00 transferida para a Cogenco e a ela creditada através do banco inglês Lloyds & Bolsa International Bank, Limited, London, com a referência «Sousa Machado», operação essa efectuada ao abrigo do BAICP n.º 9759, emitido pelo Banco de Portugal, em 74.03.11;
- u) O doc. de fls. 23 representa uma operação de importação de capitais privados a favor da Cogenco;
- v) O autor aceitou que fosse transmitida para a ré a dívida que a Cogenco tinha para com o autor, a qual foi assumida pela ré, que se obrigou para com o autor a pagá-la nos mesmos termos que a Cogenco se tinha obrigado, reconhecendo-se aquela devedora ao autor da quantia de dólares dos Estados Unidos supra referida, quantia essa a pagar em 75.08.28, e de juros sobre aquela quantia, contados dia a dia, desde 74.05.28 até ao pagamento, à taxa de 3% acima da taxa que o autor poderia obter de depósitos em dólares dos Estados Unidos por períodos de 3 meses no mercado bancário em Londres.

Decidindo:

1 — É frequente chegarem ao Supremo, Tribunal que não conhece do facto, acórdãos em que se lê, na decisão sobre a matéria de facto, alíneas do teor da anterior al. p).

Trata-se de prática que se não tem por correcta, pois a sua fixação compete às instâncias e, com mais rigor, à 2.^a instância. Pode-se compreender, embora sem a aceitar, especialmente se for caso de uma grande profusão de documentos (esta não pressupõe nem tem de lhe corresponder profusão de factos, *maxime*, de factos relevantes para a decisão, seja esta em que sentido for).

Dar por reproduzidos documentos ou o seu conteúdo é bem diferente de dizer qual ou quais os factos que, deles constando, considera provados — provados quer por força do próprio documento em si quer por outra causa (v.g., acordo sobre um facto nele indicado embora o documento não gozasse de força suficiente para se o dar como provado).

Pode, ao longo deste acórdão, tornar-se necessário «abrir» algum desses documentos mas, se a tal se recorrer, ter-se-á de o fazer no respeito pela competência do tribunal *a quo* e apenas aí considerar o que deva ser tido como plenamente provado.

Um tal procedimento justifica-se pelo recurso à *ratio* da parte final do n.º 2 do art. 722.º CPC no que, até onde for possível, se coloca a cognição de mérito fora do disposto no art. 730.º-3 CPC — «se, por falta de elementos de facto, ...». Adoptando-o, respeita-se ainda a celeridade processual sem prejuízo da necessária segurança e evita-se um demasiado formalismo.

2 — Vem por todos aceite que em causa está uma assunção de dívida, a prevista na al. *b*) do n.º 1 do art. 595.º CC, e, na realidade, a ré (assuntora) obrigou-se perante o autor (credor) a efectuar a prestação devida pela Cogenco, embora esta não tenha ficado exonerada e como tal com a ré respondendo solidariamente (n.º 2 do mesmo artigo).

Discute-se a sua validade, tendo-a como nula, por ser negócio gratuito e como tal vedado às sociedades comerciais, o acórdão recorrido, a ré e o douto parecer que fez juntar, e como válida a 1.ª instância, o autor e os doutos pareceres que fez juntar.

Questão primordial, e tomada como ponto de partida em qualquer das peças jurídicas, a da natureza gratuita ou não da assunção de dívida.

Analise-se a questão em dois planos — o do negócio em si e o do concreto negócio celebrado. Quanto a este, haverá que ver qual o documento que o materializou, e ter presente quer o ónus da prova quer o que, na realidade, se provou.

3 — Como referem P. Lima-A. Varela (CCAnot-I/611, obra com a colaboração do autor do parecer junto pela ré), «a assunção opera uma *mudança* na *pessoa* do devedor, mas sem que haja *alteração* do *conteúdo* nem da identidade da obrigação».

E continua o ensinamento destes Mestres — «os requisitos e os efeitos da assunção de dívida entre os contraentes hão-de ser definidos em função da sua causa, ou seja, do negócio gratuito ou oneroso (...) em que a assunção se integra. Esta não é, de facto, tratada como negócio abstracto e, por isso, o seu regime há-de ser procurado através da natureza do contrato que as partes tiveram em vista realizar ao lançar mão dela».

Crê-se que não oferece dúvida que «o regime da assunção é definido (...) em função do tipo de negócio que lhe serve de base» (A. Varela in *Das Obrigs.*, p. 375).

Não pressupondo a assunção de dívida de *per si* uma natureza gratuita, impõe-se analisar o negócio concretamente celebrado, já que a sua caracterização depende do acto (subjacente) que a motivou.

4 — Não foi o documento rotulado de «protocolo de acordo» que materializou a assunção de dívida, documento esse que, a seu tempo, se analisará.

A assunção não está sujeita a forma especial, pelo que segue a regra da consensualidade (CC-219). Apesar de o tribunal também a ter considerado provada através daquele documento, o certo é que a mesma lhe é anterior (inclusivamente, em anos).

O carácter gratuito ou oneroso do concreto negócio celebrado não poderá, pois, ser retirado daquele documento, *rectius*, apenas dele.

Alegada a invalidade da assunção de dívida pela sociedade ré em razão da sua gratuitidade.

Matéria de excepção (CPC-487.º-2 e 493.º-3), com cuja prova demonstração estava onerada a ré (CC-342.º,2) — o autor é um *extraneus* em relação ao negócio entre a Cogenco e a ré e é através deste que se irá caracterizar a concreta assunção como negócio gratuito ou não.

À matéria de facto carreada pela ré com o objectivo dessa prova respondeu negativamente o tribunal.

Concretamente, essa matéria foi quesitada sob os n.ºs

1.º — «A ré nunca recebeu o dinheiro a que alude o doc. de fls. 23?»

2.º — «A ré não teve qualquer contrapartida, benefício ou vantagem com a assunção de dívida da “Cogenco”?»

3.º — (Na medida em que o questionário foi, aqui, organizado por remissão e não foi cumprido o disposto no art. 512.º-7 CPC torna-se difícil saber o que se pretendia saber — se o que consta do art. 76.º como aí é referido, mas isso, em termos de questionário não tinha interesse, se parte daquele conjugado com o art. 77.º ambos da contestação: vd. contudo despacho a fls. 171 v. proferido sobre a reclamação a fls. 165).

Art. 76.º — «O autor não alega — e cabia-lhe fazê-lo — que as importâncias a que respeita a dívida inicial da Cogenco, S.A. tivessem sido aplicadas na Fomentur, S.A.,»

Art. 77.º — «sendo certo que não o foram.»

7.º — «A ré não teve conhecimento do financiamento referido no quesito 4.º (a al. r))?»

9.º — «A letra sacada — mas não aceite — com data de 28 de Agosto de 1974 e de que o autor juntou fotocópia aos autos como parte do do n.º 4 junto à p.i., não corresponde igualmente a qualquer transacção, tendo sido previsivelmente entregue com o fito de consubstanciar um título para uma transacção inexistente e para garantir o empréstimo solicitado, que não se efectuou, pelo menos a favor da ré?»

11.º — «À ré não foi remetida nem entregue qualquer importância como a que consta de fls. 49 a 51?»

O questionário, embora não o devendo ser, foi organizado dicotomicamente, e daí o quesito 6.º — «Ou tais docs. (os referidos no quesito 5.º — de fls. 45 a 48 e a letra fotocopiada a fls. 49) referem-se ao financiamento que o A. invoca ter concedido à “Cogenco”?»

Embora também respondido negativamente, isso não tem interesse pois a não satisfação do ónus significa que o sentido da decisão sobre a realidade do facto lhe é desfavorável (CPC-516.º e CC-346.º).

Não tendo ficado provada a gratuitidade da assunção e com essa prova estava onerada a ré, não podia a Relação ter concluído por aquele carácter.

A construção feita a partir duma premissa que não se mostra correcta tem, pois, de ruir.

5 — Bastava isso, era já o suficiente, para se avançar na análise sobre a eficácia da concreta assunção de dívida.

Apesar disso, há, na matéria de facto provada, elementos que permitem repudiar a tese de gratuitidade, ou seja, para não ter que se decidir essa questão só na base da consequência da não satisfação do ónus por quem estava onerado.

Conforme antes se referiu (sob o n.º 1) importa tornar explícita a remissão para documentos considerando ainda o que resulta de acordo das partes e apoia o conteúdo desses documentos.

A ré era uma das sociedades que constituía o grupo «Sousa Machado» de que a Cogenco era a empresa holding, grupo fundado por João de Sousa Machado e dirigido por Francisco Sousa Machado, seu (da ré) administrador-delegado (cfr. docs. a fls. 14 a 19, 34, 45, 56 v., 63, 118, 120 e 451; podem consultar-se ainda confirmando os factos os docs. a fls. 184-185, 187-194, 240-242, 252 a 254 e 451; factos provados ainda, em parte, por acordo — cont. — arts. 58.º a 64.º e rép. — arts. 15.º e 25.º).

O «protocolo de acordo» (docs. de fls. 24 a 25 e 31 a 32) foi assinado por Francisco Sousa Machado e João de Sousa Machado sob o carimbo da ré, sendo, na altura, o Francisco, administrador-delegado (facto provado ainda por acordo — arts. 5 p.i., 45 a 47 e 51 a 52 cont. e 25 rép.).

Ao apreciar a matéria de facto para dela se retirar uma conclusão sobre o carácter gratuito ou não do negócio subjacente à assunção ter-se-á de considerar não só a que agora se explicitou como também a que vem expressa na decisão da matéria de facto.

Desta última, no relativo à questão em apreço, destaca-e a constante das als. c), d), e), g), r), s), t) e v).

O grupo Sousa Machado, de que a sociedade ré fazia parte, tinha existência de facto, o que traduz a «existência de uma política empresarial comum e geral para o conjunto das sociedades agrupadas» (Engrácia Antunes in *Os Grupos das Sociedades*, p. 86). Logo, daqui, resulta que, para o grupo, e, portanto, para a ré também, a assunção não foi desinteressada. Dentro da política empresarial coordenada, a assunção surgiu com uma determinada finalidade e por uma razão de ser própria, precisamente pelas ligações que entre as empresas (*maxime*, no caso, entre a Cogenco e a ré) havia.

Esta finalidade (v.g., evitar novo requerimento de falência, a constante da carta de 74.08.26 da ré para o autor a fls. 240-242, etc. — como ensina A. Varela, *op. cit.*, p. 357, «evitar um acto do credor que indirectamente lesaria» a ré e através dela o grupo) e esta causa são antagónicas a uma ideia de liberalidade no assumir uma dívida alheia, opõem-se-lhe frontalmente.

O objecto de uma sociedade comercial é «a actividade económica que os sócios se propõem exercer e exercem em comum» (Raul Ventura in «Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires», *ROA*, 40/I/5). Por ela, realiza a sociedade lucro. Este «não tem de ser aferido acto a acto, mas sim no conjunto da actividade da pessoa colectiva» (Carvalho Fernandes, in *T. G. do Dir. Civ.* I/491). Transportando-se isto para uma situação de grupo de sociedades (como é o caso dos autos), mais facilmente se compreende que uma política empresarial comum e geral para o conjunto destas possa postular que o seu lucro global compense o prejuízo de uma ou de outra das sociedades que integram o grupo.

Não só, pois, a ré não satisfaz o ónus da prova que sobre si impendia como, efectivamente, da prova fixada se conclui que a concreta assunção de dívida não foi gratuita.

Improcede, assim, a excepção que a ré opôs à validade da assunção da dívida — ela em nada atingiu o princípio da especialidade que, ao tempo em que foi concluída (CC-160.º, 1 e 157.º), ainda não estava mitigado como hoje (CSCom-6).

6 — Finalmente, encarem-se estes factos sob um outro ângulo.

A devedora Cogenco é uma sociedade comercial e obteve um financiamento de um banco, sociedade também de natureza comercial. Este foi contraído no exercício da actividade comercial de qualquer delas. Tratou-se de acto comercial bilateral.

A assuntora, sociedade comercial e no exercício da sua actividade comercial, toma sobre si e perante aquele banco, e com o seu assentimento, esse débito e os seus acessórios. Acto comercial em relação a qualquer das partes.

A assunção de dívidas não é um acto exclusivamente civil e *in casu* (há que atender não só às declarações negociais que o constituem como ainda às circunstâncias concomitantes) está em conec-

xão com o comércio dos seus agentes, o que, doutro modo, seria de presumir (CCom-2, CC-236.º, 1 e 22 e F. Correia in *Lições de D. Com.*, I/101-102).

O acto que subjaz à concreta assunção de dívida é um acto celebrado entre duas sociedades comerciais (a Cogenco e a ré) e no exercício da sua actividade comercial, ou, pelo menos, presumindo-se essa comercialidade (nos mesmos termos acima referidos).

Os actos de comércio não se presumem gratuitos, pelo contrário, presumem-se onerosos, o que constitui, em princípio, um pressuposto do comércio no seu escopo do lucro.

Invertido o ónus da prova, cumpria à ré a alegação e prova de que não subjacia à assunção um acto de comércio ou de que este fora *in casu* gratuito (CC-334.º, 1 e 350.º-1 e 2).

E tais ónus (o da não-comercialidade do acto ou o da sua gratuitidade prevenindo a hipótese de poder vir a ser tomado como acto de comércio) não satisfaz a ré.

7 — Opôs ainda a ré à validade da assunção de dívida a falta de poderes de quem subscreveu por si o «protocolo de acordo».

Não importa saber se o problema vem correctamente posto como de validade pois o negócio em causa não foi materializado por aquele acordo. Formou-se e concluiu-se em data muito anterior (em 1974).

O chamado «protocolo» tem outro significado, que, de seguida, se verá, e não contende com a validade da assunção.

8 — O chamado «protocolo de acordo» (doc. a fls. 24-25 e 31-32) abre com uma declaração da ré ao autor reconhecendo que assumira, por acordo com este, a dívida da Cogenco, dívida que descreve, e precisando que o crédito foi titulado por letra do aceite da ré de US\$ 1 150 000 emitida em 74.08.28 e pagável à vista, a qual não foi paga no vencimento nem à vista (letra junta por fotocópia a fls. 49-50).

Não foi com essa declaração ou através dela que se formou e concluiu a assunção de dívida — apenas se a confessa (CC-352.º, 355.º-4 e 358.º-2).

Declaração atinente à prova, mas sem que seja o único meio de provar a assunção, e não à sua validade.

A questão que então poderia ser colocada era se o reconhecimento foi produzido por quem tinha poderes para tanto (poderes de representação da sociedade ré).

Além de a resposta dever ser positiva (uma das pessoas que a subscreveu em nome da ré foi o seu administrador-delegado, pelo que bastava — arts. 408.º-2, 409.º-1 e 2, e 260.º-1 e 2 CCom.; art. 13 *b*) dos estatutos da ré — docs. a fls. 16 e 112; Raul Ventura in *ROA* 40/I/21-22 e 56/II/573), a questão só poderia ter relevo (para o que ora interessa, pois, como se verá, poderia tê-lo para outro fim — o autor através dela pretende provar a causa de interrupção, que alegou, da prescrição da dívida de juros, o que a ré excepcionou; interesse também na prova da taxa de juros convenionados) se a prova do facto (da conclusão, em si, da assunção ou desta e seu conteúdo) assentasse unicamente nessa confissão, mas esse não foi o caso.

A este reconhecimento segue-se uma declaração de ciência explicitando o cálculo dos juros e a sua contabilização face às sucessivas taxas de juro aplicáveis (relativamente a estas, *vd. al.v*)).

Na sequência disto surge o acordo pelo qual o autor aceita reduzir o crédito desde que a ré satisfaça o pagamento deste assim reduzido em datas que pré-fixaram, o que esta aceitou. Trata-se de condição suspensiva a subordinar um perdão parcial da dívida, ou seja, a remissão era parcial e condicional.

A não se verificar a condição suspensiva (CC-270.º, 1.ª parte), a remissão não produz efeito, desaparece. Até ao momento da verificação ou não-verificação, não podia ser exigida à ré a dívida que essa assumira — se a condição fosse preenchida haveria extinção daquela por remissão (de uma parte) e pagamento (de outra parte); no caso contrário, a assunção de dívida recuperava toda a sua eficácia, tudo se passando como se aquele acto não tivesse existido.

A ré não preencheu a condição pelo que a assunção recobrou toda a sua eficácia.

9 — Dispõe a lei que, com a dívida se transmitem para o novo devedor, salvo convenção em contrário, as obrigações acessórias

do antigo devedor que não sejam inseparáveis da pessoa deste (CC-599.º,1).

Um dos exemplos destas, que P. Lima-A. Varela (in CCAnot., I/615) dão, é precisamente a obrigação de pagar certos juros.

Ficou estipulada essa obrigação (observe-se, inclusivé, que eles são devidos desde 74.05.28 data anterior à do vencimento — 75.08.28), contados dia a dia e à taxa de 3% acima da taxa que o autor poderia obter de depósitos em dólares dos Estados Unidos por períodos de 3 meses no mercado bancário em Londres (a dívida assumida era um financiamento que representava uma operação de importação de capitais privados a favor da Cogenco aprovada pelo Banco de Portugal — na perspectiva da taxa de juros convencionada há que ter presente este factor; note-se que não foi accionada a letra fotocopiada a fls. 49-50, essa pagável em Londres, mas a assunção de uma dívida, um mútuo bancário concedido por um banco inglês e em moeda estrangeira; a assunção foi celebrada em Lisboa, o que torna aplicável a lei portuguesa, não afastada por convenção — art. 4.º-1 CCom., quanto à substância da obrigação; por isso, no tocante à taxa de juros, embora se desconheça a forma que concretamente revestiu a assunção — e não carecia de forma especial, o certo é que, no reconhecimento da dívida a ré, expressamente e por escrito, indicou que a taxa acordada fora a mencionada acima e que essa era a por si aceite, no quesatisfaz o disposto no § 1.º do art. 102.º CCom. *ex vi* do art. 358.º-2 CC; aliás, nem a ré, na sua contestação, impugnou a taxa).

Não só não houve cláusula a afastá-la da transmissão da dívida como ficou provado que se a incluiu na transmissão (al. v)).

A suspensão dos juros que da declaração de falência resultara (à data estava em vigor o art. 1196.º-1 CPC) perdeu toda a razão de ser com o levantamento desta, pelo que os caídos durante esse período também são devidos.

Por outro, radicava a ré a inexigibilidade dos juros durante esse período na impossibilidade não culposa. Porém, o quesito relativo a essa matéria (o 13.º) não logrou obter prova.

A ré quando reconheceu a assunção de dívida, expressamente reconheceu não só a dívida de capital como a concreta obrigação de juros. Aceitou ela a contabilização, discriminada de 74.05.28 a

76.11.04, desta obrigação a qual foi totalmente considerada como exigível se a condição a que a remissão parcial ficara subordinada não viesse a ser preenchida, como não foi.

O reconhecimento foi produzido por quem tinha poderes de representação e na qualidade de administrador-delegado.

A prescrição de dívida de juros que foi excepcionada interrompeu-se com o reconhecimento operado (em Dezembro de 1987) pela ré perante o autor (CC-325.º, 1) o qual inutilizou todo o tempo decorrido anteriormente (CC-326.º, 1), e desde ele até à citação da ré para a acção (em 91.04.22, por força do art. 323.º, 2 CC) não se completou novo prazo prescricional (CC-310 d)).

Termos em que, revogando-se o acórdão recorrido, se julga totalmente procedente a acção e se condena a ré no pedido.

Custas pela ré.

Lisboa, 1995.04.22.

Torres Paulo